



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado
Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

RECEITA ORÇAMENTÁRIA: CONCEITOS, CODIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A partir do exercício de 2019 adota-se novo ementário de receitas, com uma nova estrutura padronizada de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

1º Nível – Categoria Econômica

Os §§1º e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, classificam as receitas orçamentárias em duas categorias econômicas: “Receitas Correntes” e “Receitas de Capital”. Com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006 que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, essas categorias econômicas foram detalhadas em Receitas Correntes Orçamentárias, Receitas Correntes Intraorçamentárias, Receitas de Capital Orçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias. As classificações incluídas não constituem novas categorias econômicas, mas apenas especificações de operações entre órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da mesma esfera governamental.

2º Nível - Origem

É a subdivisão das Categorias Econômicas, que tem por objetivo identificar a origem das receitas, no momento em que as mesmas ingressam no patrimônio público. No caso das receitas correntes, tal classificação serve para identificar se as receitas são compulsórias (tributos e contribuições), provenientes das atividades em que o Estado atua diretamente na produção (agropecuárias, industriais ou de prestação de serviços), da exploração do seu próprio patrimônio (patrimoniais), se proveniente de transferências destinadas ao atendimento de despesas correntes, ou ainda, outros ingressos. No caso das receitas de capital, distinguem-se as provenientes de operações de crédito, da alienação de bens, da amortização de empréstimos, das transferências destinadas ao atendimento de despesas de capital, ou ainda, de outros ingressos de capital.

3º Nível - Espécie

É o nível de classificação vinculado à Origem, composto por títulos que permitem qualificar com maior detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas. Por exemplo, dentro da Origem Receita Tributária, podemos identificar as suas espécies, tais como impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme definido na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, sendo cada uma dessas receitas uma espécie de tributo diferente das demais.

4º,5º,6º e 7º Nível – Desdobramento para Identificação de Peculiaridades da Receita

Na nova estrutura de codificação foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com o objetivo de identificar as particularidades de cada receita, caso seja necessário. Assim, esses dígitos podem ou não ser utilizados, observando-se a necessidade de especificação do recurso.

Quanto às receitas exclusivas de Estados, Distrito Federal e Municípios, serão identificadas pelo quarto dígito da codificação, que utilizará o número “8” (Ex.: 1.9.0.8.xx.x.x - Outras Receitas Correntes Exclusivas de Estados e Municípios), respeitando a estrutura dos três dígitos iniciais. Assim, os demais dígitos (quinto, sexto e sétimo) serão utilizados para atendimento das peculiaridades e necessidades gerenciais dos entes.

8º Nível - Tipo



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado
Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

O tipo, correspondente ao último dígito na natureza de receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;
- “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;
- “5”, quando se tratar das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- “6”, quando se tratar dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- “7”, quando se tratar das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- “8”, quando se tratar dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- “9”, quando se tratar de desdobramentos que poderão ser criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, mediante Portaria específica.

Figura 1 - Estrutura da nova codificação da Receita

Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramento para identificação de peculiaridades da receita	Tipo
C	O	E	DDDD	T

EX: 1.1.1.8012.0 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado
Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

1.0.0.0000.0 - RECEITAS CORRENTES: Receitas Orçamentárias Correntes são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas. Classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (Outras Receitas Correntes).

1.1.0.0000.0 - Receita Tributária: Tributo é uma das origens da Receita Corrente na classificação orçamentária por Categoria Econômica. Quanto à procedência, trata-se de receita derivada cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhe são correlatas. Sujeitam-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei, salvo exceções.

O art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) define tributo da seguinte forma:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 4º do CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante para caracterizá-lo:

I – a sua denominação; e

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

O art. 5º do CTN e os incisos I, II e III do art. 145 da CF/1988 tratam das Espécies tributárias Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

1.1.1.0000.0 - Impostos: Os impostos, segundo o art. 16 do CTN, são espécies tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento. O art. 167 da CF/1988 proíbe, salvo em algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na Constituição Federal, ressaltando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra prevista no inciso II do mesmo artigo.

1.1.2.0000.0 - Taxas: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito das respectivas atribuições, são, também, espécie de tributo na classificação orçamentária da receita, tendo, como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa, ou a utilização, efetiva ou potencial, de



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado
Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição – art. 77 do CTN:

Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse contexto, taxas são tributos vinculados porque o aspecto material do fato gerador é prestação estatal específica diretamente referida ao contribuinte, em forma de contraprestação de serviços. Porém, podem ser tributos de arrecadação não-vinculada, pois as receitas auferidas por meio das taxas não se encontram afetas a determinada despesa, salvo se a lei que instituiu o referido tributo assim determinou.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classificam-se em: Taxas de Fiscalização (também chamadas de Taxas de Poder de Polícia) e Taxas de Serviço.

1.13.0000.0 - Contribuições de Melhoria: É espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo causal entre a melhoria havida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

1.20.0000.0 - Receita de Contribuições: Segundo a classificação orçamentária, Contribuições são Origem da Categoria Econômica Receitas Correntes.

O art. 149 da Magna Carta estabelece competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, e o §1º do artigo em comento estabelece que estados, Distrito Federal e municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regimes de previdência de caráter contributivo e solidário.

As contribuições classificam-se nas seguintes espécies:

1.21.0000.0 - Contribuições Sociais: Classificada como espécie de Contribuição, por força da Lei nº 4.320/1964, a Contribuição Social é tributo vinculado a uma atividade Estatal que visa atender aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Pode-se afirmar que as contribuições sociais atendem a duas finalidades básicas: seguridade social (saúde, previdência e assistência social) e outros direitos sociais como, por exemplo: o salário educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado

Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

contribuições dos servidores estatutários dos estados, DF e municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que significa dizer que apenas poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou. **Observação:**

Conforme dispõe o art. 195 da Constituição, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e de contribuições sociais. Em complemento, a composição das receitas que financiam a Seguridade Social é discriminada nos arts. 11 e 27 da Lei nº 8.212/1991, que “instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social”.

1.3.0.0000.0 - Receita Patrimonial: são receitas provenientes da fruição do patrimônio de ente público, como por exemplo, bens mobiliários e imobiliários ou, ainda, bens intangíveis e participações societárias. São classificadas no orçamento como receitas correntes e de natureza patrimonial.

Quanto à procedência, trata-se de receitas originárias. Podemos citar como espécie de receita patrimonial as concessões e permissões, cessão de direitos, dentre outras.

1.3.1.0000.0 - Receita da Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado: são provenientes da utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao setor público.

1.3.2.0000.0 - Receitas de Valores Mobiliários: registra o valor da arrecadação de receitas decorrentes de valores mobiliários.

1.3.3.0000.0 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença: registra o valor da arrecadação de receitas originadas da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do poder público.

1.3.4.0000.0 - Exploração de Recursos Naturais: Agrega as receitas originadas da exploração de recursos naturais.

1.3.6.0000.0 - Cessão de Direitos: Agrega receitas decorrentes da cessão de direitos.

1.4.0.0000.0 - Receita Agropecuária: são receitas correntes, constituindo, também, uma origem de receita específica na classificação orçamentária. Quanto à procedência, trata-se de uma receita originária, com o Estado atuando como empresário, em pé de igualdade como o particular.

Decorrem da exploração econômica, por parte do ente público, de atividades agropecuárias, tais como a venda de produtos: agrícolas (grãos, tecnologias, insumos etc.); pecuários (sêmens, técnicas em inseminação, matrizes etc.); para reflorestamento e etc.

1.5.0.0000.0 - Receita Industrial: Registra as receitas provenientes das atividades industriais. Envolvem a extração e o beneficiamento de matérias-primas, bem como a produção e comercialização bens relacionados às indústrias extrativas minerais, mecânica, química e de transformação em geral. Compreende a produção e comercialização de petróleo e demais hidrocarbonetos, produtos farmacêuticos e a fabricação de substâncias químicas e radioativas, de produtos da agricultura, pecuária e pesca em produtos



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado

Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

alimentares, de bebidas e destilados, de componentes e produtos eletrônicos, as atividades de edição, impressão ou comercialização de publicações em meio físico, digital ou audiovisual, além de outras atividades industriais semelhantes.

1.6.0.0000.0 - Receita de Serviços: São receitas correntes, cuja classificação orçamentária constitui origem específica, abrangendo as receitas decorrentes das atividades econômicas na prestação de serviços por parte do ente público, tais como: comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. Exemplos de naturezas orçamentárias de receita dessa origem são os seguintes: Serviços Comerciais; Serviços de Transporte; Serviços Portuários, etc.

1.6.1.0000.0 – Serviços Administrativos e Comerciais Gerais: Agrega as receitas originadas da prestação de serviços administrativos e de serviços comerciais nas diversas áreas de atividade econômica, as receitas originadas na inscrição em concursos e processos seletivos, em serviços específicos de registro e certificação, além de serviços de informação e tecnologia;

1.6.2.0000.0 – Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte: Agrega as receitas originadas da prestação de serviços e de atividades referentes à navegação e ao transporte. Compreende os serviços de navegação e de transporte nas diversas modalidades viárias, inclusive serviços executados em instalações portuárias e aeroportuárias;

1.6.3.0000.0 – Serviços e Atividades Referentes à Saúde: Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não, voltados à população em geral ou especificamente aos servidores públicos civis e militares;

1.6.4.0000.0 – Serviços e Atividades Financeiras: Agrega as receitas correntes originadas da prestação de serviços financeiros, bem como as receitas de natureza não-financeira originadas da concessão de garantias, avais e seguros nas operações de crédito;

1.6.9.0000.0 – Outros Serviços: Agrega as receitas decorrentes de serviços não relacionados nos itens anteriores.

1.7.0.0000.0 - Transferências Correntes: são recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento relacionadas a uma finalidade pública específica, mas que não correspondam a uma contraprestação direta de bens e serviços a quem efetuou a transferência, desde que o objeto seja a aplicação em despesas correntes.

1.7.1.0000.0 - Transferências da União e de suas Entidades: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes;

1.7.2.0000.0 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado
Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

despesas classificáveis como correntes;

1.73.0000.0 - Transferências dos Municípios e de suas Entidades: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes;

1.74.0000.0 - Transferências de Instituições Privadas: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes;

1.76.0000.0 - Transferências do Exterior: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes;

1.77.0000.0 - Transferências de Pessoas Físicas: Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.

1.90.0000.0 - Outras Receitas Correntes: são os ingressos de receitas correntes provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas administrativas, contratuais e judiciais, previstas em legislações específicas, entre outras.

1.91.0000.0 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais: Agrega receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades;

1.92.0000.0 – Indenizações, Restituições e Ressarcimentos: registra o valor da arrecadação da receita com indenizações, restituições e ressarcimentos;

1.99.0000.0 - Demais Receitas Correntes: registra o valor da arrecadação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores.

2.0.0.0000.0 - RECEITAS DE CAPITAL: Receitas Orçamentárias de Capital são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o patrimônio líquido.

Receitas de Capital são as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

2.10.0000.0 - Operações de Crédito: são os ingressos provenientes da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades públicas ou privados, internas ou externas.

2.11.0000.0 - Operações de Crédito Internas: registra o valor da arrecadação



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado

Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

decorrente de empréstimos internos obtidos junto a entidades estatais ou particulares;

2.1.2.0000.0 - Operações de Crédito Externas: registra o valor da arrecadação da receita decorrente de empréstimos obtidos junto a organizações sediadas no exterior.

2.2.0.0000.0 - Alienação de Bens: são ingressos financeiros com origem específica na classificação orçamentária da receita proveniente da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público.

Nos termos do artigo 44 da LRF, é vedada a aplicação da receita de capital decorrente da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público, para financiar despesas correntes, salvo as destinadas por lei aos regimes previdenciários geral e próprio dos servidores públicos.

2.2.1.0000.0 - Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros;

2.2.2.0000.0 - Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado;

2.2.3.0000.0 - Alienação de Bens Intangíveis: Agrega as receitas da alienação de bens intangíveis, tais como marcas, patentes, títulos de licença, direitos de franquia, direitos autorais, entre outros.

2.3.0.0000.0 - Amortização de Empréstimos: são ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos concedidos pelo ente público em títulos e contratos.

Na classificação orçamentária da receita são receitas de capital, origem específica “amortização de empréstimos concedidos” e representam o retorno de recursos anteriormente emprestados pelo poder público.

2.4.0.0000.0 - Transferências de Capital: são recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica; sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para estados, do estado para os municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

2.4.1.0000.0 - Transferências da União e de suas Entidades: Registra as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital;

2.4.2.0000.0 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado

Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

Registra as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital;

2.43.0000.0 - Transferências dos Municípios e de suas Entidades: Registra as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital;

2.44.0000.0 - Transferências de Instituições Privadas: Registra as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital;

2.46.0000.0 - Transferências do Exterior: Registra as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.

2.9.0000.0 - Outras Receitas de Capital: registra o valor da arrecadação de outras receitas, de natureza eventual, não contempladas no plano de contas. Neste título são classificadas as receitas de capital que não atendam às especificações anteriores.

RECEITAS DE OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o 1º nível das categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação, tais classificações não constituem novas categorias econômicas de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e capital.

Figura 2 - Estrutura da nova codificação da Receita

Categoria Econômica de Receita			
1.0.0.0000.0	Receitas Correntes	2.0.0.0000.0	Receitas de Capital
7.0.0.0000.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	8.0.0.0000.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias

7 - RECEITAS CORRENTES – INTRAORÇAMENTÁRIAS: são receitas correntes de órgãos, autarquias, fundações, empresas dependentes e de outras entidades integrantes dos



Secretaria da Fazenda e Planejamento
Coordenadoria da Administração Financeira
Departamento de Finanças do Estado

Centro de Previsão e Acompanhamento da Receita Orçamentária do Estado

orçamentos fiscal e da seguridade social, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão, autarquia, fundação, empresa dependente ou de outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

8 - RECEITAS DE CAPITAL – INTRAORÇAMENTÁRIAS: são receitas de capital de empresas estatais dependentes integrantes do orçamento fiscal, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.

FONTE DE RECURSOS

Indica a origem ou a procedência dos recursos. Esta classificação combina o critério de origem do recurso e o da vinculação de receita às despesas orçamentárias. A vinculação de receitas e despesas visa demonstrar as parcelas de recursos que já estão comprometidas com o atendimento de determinadas finalidades, e aqueles que podem ser livremente alocados.

São consideradas como origem dos recursos as seguintes fontes:

Figura 3 - Quadro Fonte de Recursos

Código Fonte	Discriminação Fonte
001	– Recursos do Tesouro do Estado
002	– Recursos Vinculados Estaduais
003	– Recursos Vinculados – Fundo Especial de Despesa
004	– Recursos Próprios – Administração Indireta
005	– Recursos Vinculados Federais
006	– Outras Fontes de Recursos - DREM
007	– Recursos de Operações de Crédito e Contribuição do Exterior
041	– Recursos do Tesouro do Estado - Superávit
042	– Recursos Vinculados Estaduais - Superávit
043	– Recursos Vinculados – Fundo Especial de Despesa - Superávit
044	– Recursos Próprios – Administração Indireta - Superávit
045	– Recursos Vinculados Federais - Superávit
046	– Outras Fontes de Recursos - DREM - Superávit
047	– Recursos de Operações de Crédito e Contribuição do Exterior - Superávit
081	– Recursos do Tesouro do Estado - Intraorçamentária
082	– Recursos Vinculados Estaduais - Intraorçamentária
083	– Recursos Vinculados – Fundo Especial de Despesa - Intraorçamentária
084	– Recursos Próprios – Administração Indireta - Intraorçamentária
085	– Recursos Vinculados Federais - Intraorçamentária
086	– Outras Fontes de Recursos - DREM - Intraorçamentária
087	– Recursos de Operações de Crédito e Contribuição do Exterior - Intraorçamentária